



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 118
DE 21 DE MARÇO DE 2006

Altera a alínea “c” do inciso I do art. 19, e os artigos 28, 67, 72, 95 e 106, da Lei Complementar n.º 113, de 1º de novembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe – RPPS/SE, que abrange os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos, inativos e pensionistas, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A alínea “c” do inciso I do art. 19, a Subseção I da Seção III do Capítulo V do Título II, compreendendo o art. 28, e os artigos 67, 72, 95 e 106, da Lei Complementar n.º 113, de 1º de novembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe – RPPS/SE, que abrange os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos, inativos e pensionistas, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ...

I - ...

a) ...

b) ...

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) ...

.....
j) ...

II - ...

a) ...



GOVERNO DE SERGIPE

LEI COMPLEMENTAR Nº 118
DE 21 DE MARÇO DE 2006

b) ...”

“Subseção I
Da Aposentadoria por Idade e
Tempo de Contribuição

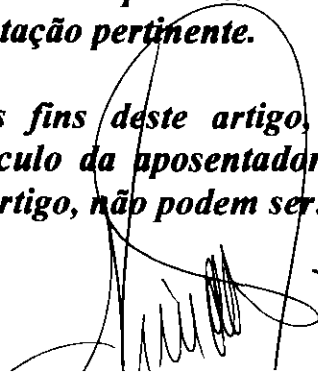
Art. 28. O segurado civil faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, considerada, no cálculo dos respectivos proventos, a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ...**II - ...****III - ...**

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos devem ter os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo devem ser comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e/ou entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor tenha estado vinculado ou por outro documento público, conforme regulamentação pertinente.

§ 3º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não podem ser:





GOVERNO DE SERGIPE

LEI COMPLEMENTAR Nº 118**DE 21 DE MARÇO DE 2006**

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor tenha estado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. Os proventos, calculados de acordo com o “caput” deste artigo, por ocasião de sua concessão, não podem ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.”

“Art. 67. Os proventos proporcionais ao tempo de contribuição não podem ser inferiores ao valor do salário-mínimo.”

“Art. 72. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, devendo os proventos da aposentadoria, de transferência para reserva remunerada e de reforma, serem reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

“Art. 95. A alíquota de contribuição do Estado, através dos seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e Órgãos constituídos, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, e as Autarquias e Fundações Públicas, para o custeio do RPPS/SE, corresponde a 20% (vinte por cento) da remuneração de contribuição, dos respectivos segurados, de que trata o inciso VIII do art. 3º desta Lei Complementar, inclusive a parcela relativa ao abono anual por período de benefício, responsabilizando-se, ainda, o Estado, por um aporte mensal de recursos financeiros, também a título de contribuição, correspondente à diferença entre o valor da folha de benefícios a serem pagos à conta do mesmo



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 118
 DE 21 DE MARÇO DE 2006

RPPS/SE e o montante das contribuições previdenciárias dos servidores e do próprio Estado, no mês de referência.

Parágrafo único. ...

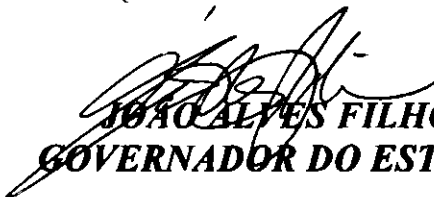
“Art. 106. Os abrangidos pelo inciso VII do art. 8º da Lei n.º 3.309, de 28 de janeiro de 1993, que tenham sido aposentados até 15 de dezembro de 1998, permanecem inscritos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe – RPPS/SE, de que trata esta Lei Complementar, devendo passar a ter os respectivos benefícios pagos pela entidade que gerir o mesmo Regime.”

Art. 2º. Fica revogado o art. 133 da Lei Complementar n.º 113, de 1º de novembro de 2005.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 21 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

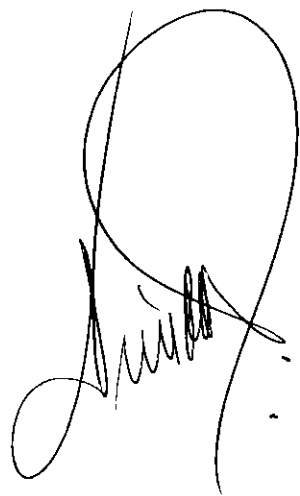

JOÃO ALVES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO

Marilene Souza Alves
Secretária de Estado da Administração

Gilmar de Melo Mendes
Secretário de Estado da Fazenda

José Alves do Nascimento
Secretário de Estado do Planejamento

Flamarion D'Ávila Fontes
Secretário de Estado da Segurança Pública





GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 118
DE 21 DE MARÇO DE 2006

Edgard D'Ávila Melo Silveira
Procurador-Geral do Estado

Eduardo Roberto Sobral e Farias
Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado

Lindbergh Gondim de Lucena
Secretário de Estado da Educação

Nicodemos Correia Falcão
Secretário de Estado de Governo

JRNC